



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.796, de 2023

(Apensado: PL nº 643/2024)

Institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

Autor: Deputado DR. DANIEL SORANZ

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Dr. Daniel Soranz, *“institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA”*.

Segundo a justificativa do autor, *“o CNPTEA permitirá a centralização e organização de informações relevantes sobre as pessoas com TEA, proporcionando uma visão abrangente das necessidades e características dessa população, possibilitando melhor direcionamento das políticas públicas, garantindo que as intervenções e serviços oferecidos atendam de maneira mais eficaz às demandas específicas de cada pessoa com TEA.”*

Ao projeto principal foi apensado PL nº 643/2024, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que *“cria o programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares (TEA)”*.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/07/2024 17:16:59.833 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5796/2023
PRL n.1

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o PL nº 5.796/2023 e o apensado (PL nº 643/2024) foram aprovados com substitutivo, nos termos do parecer do relator. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL nº 5.796/2023 (principal) e o substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), instituem o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) com vistas a fomentar a elaboração e execução de políticas públicas para esse público. Em que pese o projeto principal estabelecer que os recursos para implementação e manutenção do CNPTEA devem estar assegurados no orçamento, não significa que haverá aumento de despesa. Isso dependerá do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/07/2024 17:16:59.833 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5796/2023

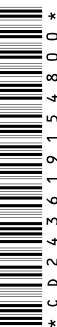
PRL n.1

Assim, essas proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as proposições podem demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, as proposições não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao PL nº 643/2024 (apensada), ele tem o mesmo propósito das proposições citadas anteriormente. No entanto, ele prevê a realização de censo das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a cada quatro anos, o que eleva a despesa pública. Cabe dizer que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe que os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao TEA. Assim, o apensado aumenta a frequência de realização do censo, bem como o torna independente do censo demográfico.

Como se percebe, o PL nº 643/2024 (apensado), gera aumento de despesas da União. A despesa dele decorrente é classificada como despesa discricionária. Portanto não se insere entre as consideradas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, ao apensado deve ser aplicado o disposto no art. 135 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023), que assim prescreve:

Art. 135. As proposições legislativas, de que trata o [art. 59 da Constituição](#), e os atos infraleais que impliquem redução de receitas, que não sejam renúncias previstas nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Assim sendo, o PL nº 643/2024 (apensado), deve estar acompanhado das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrará em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo. Todavia tais estimativas exigidas pela LDO não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Porém, o PL nº 643/2024 (apensado), pode ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente se acolhido nos termos do substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD).

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela:

- a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.796, de 2023 (principal) e do substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD);
- b) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 643/2024 (apensado), desde que nos termos do substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 12/07/2024 17:16:59.833 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5796/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243619154800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

